



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 170 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 1406/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **DIRCEU RIBEIRO DE SÁ e NILTON RODRIGUES**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 02 de agosto de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef@1sec@jfpr.gov.br

OFÍCIO Nº 1406/2004

Londrina, 21 de julho de 2004


Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.006404-0**
Requerente : **FAZENDA NACIONAL**
Requeridos : **ESPLAN TRANSPORTE RODOVIARIO**
DIRCEU RIBEIRO DE SA – CPF 188.372.479-15
NILTON RODRIGUES – CPF 577.859.889-00

Senhor(a) Desembargador(a),

INFORMO a Vossa Excelência que foi concedida liminar em favor da Fazenda Nacional, sendo **declarada a indisponibilidade** dos bens pertencentes aos requeridos **DIRCEU RIBEIRO DE SÁ** e **NILTON RODRIGUES**. Quanto aos bens imóveis, a indisponibilidade está limitada a 50% (cinquenta por cento), reservando-se a meação do cônjuge.

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juizes de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o **bloqueio** de bens e direitos em nome dos requeridos, **com posterior comunicação a este Juízo, somente se o(s) bloqueio(s) for(em) efetivado(s)**.

Respeitosamente,


ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 02 de agosto de 2004.

Original impresso em papel não-clorado.
O meio ambiente agradece


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 02/08/2004 14:32 022159



Poder Judiciário
Justiça Federal

CONCLUSÃO

Aos 2/4/2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

290
X

Autos nº 2003.70.01.006404-0.

Requerente: FAZENDA NACIONAL;

Requeridos: ESPLAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA; VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA; DIRCEU RIBEIRO DE SÁ; NILTON RODRIGUES.

Vistos.

Promove a requerente esta medida cautelar fiscal, com base na Lei 8.397/1992, alterada pela Lei 9.532/1997, pleiteando a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos (petição inicial – fls. 4-12; petição de fls. 160-161; requerimento feito em audiência – termo de fls 189. Alega que a empresa foi dissolvida irregularmente; que teve seu registro perante o CNPJ declarado inapto; que não restaram bens de seu ativo suficientes para garantia das execuções; que o art. 135, III do CTN permite a responsabilidade dos sócios-gerentes; que nos autos de execução fiscal em apenso, fls. 57, verso, foi aos autos o suposto representante legal da pessoa jurídica, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA, colocando-se na condição de interposta pessoa – “laranja” – do verdadeiro dono do negócio, que seria, segundo ele, DIRCEU RIBEIRO DE SÁ; o representante legal que figura no pólo passivo ingressou na sociedade por suposta aquisição de cotas do capital social que anteriormente pertenciam a NILTON RODRIGUES; a utilização de “laranjas” é uma prática recorrente, razão pela qual admissível atribuir veracidade ao alegado pela parte; à vista dos depoimentos colhidos em audiência deve ser imputada responsabilidade a todos aqueles que foram ouvidos, devendo, ainda, ser dado vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Foi deferida liminar contra a empresa ESPLAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e o requerido VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA (fl. 61-62), sendo bloqueada apenas a quantia de R\$ 1,93, na agência 117, do Banco Bradesco, em São Paulo-SP – fls. 65, em nome de VANDERLEI, bem como um veículo Chevette Marajó, ano de fabricação 1982, modelo 1983, em nome da empresa (fls. 154).



Poder Judiciário
Justiça Federal

Em atenção ao pedido formulado pela requerente foi designada audiência de justificação a fim de que fossem ouvidos VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA; DIRCEU RIBEIRO DE SÁ; NILTON RODRIGUES, e esclarecida a alegação feita por VANDERLEI de que seria empregado da empresa e de que teria emprestado seu nome para figurar como sócio-gerente, a pedido de DIRCEU RIBEIRO DE SÁ (fl. 57, verso, execução fiscal nº 98.201.5006-0 e fl. 178 destes autos).

A audiência foi realizada, com oitiva de citadas pessoas (fl. 189-201). Foi concedido vista dos autos ao requerido VANDERLEI e ao Sr. DIRCEU RIBEIRO DE SÁ. Foram juntados ao feito cópias dos documentos apresentados, em audiência, por VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA (fl. 203-243), o qual, por advogada constituída juntou, ainda, o documento de fls. 282-283.

DIRCEU RIBEIRO DE SÁ, por intermédio de advogado constituído, às fls. 285-289, juntou documento, e disse que a responsabilidade pelos tributos é tanto dele como de VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA.

Vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. As hipóteses legais que autorizam o requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

"Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;

VII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;



Poder Judiciário
Justiça Federal

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.” (negritamos).

A Fazenda Nacional, de pronto, comprovou a existência de diversos débitos contra a empresa requerida, devidamente inscritos em dívida ativa e em fase de execução, os quais resultam em **R\$ 129.504,20**, em 11.3.2004 (fl. 246-279), satisfazendo claramente, em uma análise preliminar, a condição prevista na alínea “a”, do inciso V, do artigo 2º da Lei 8.397/1992. Teve sua inscrição declarada inapta pelo órgão fazendário (fl. 15 – art. 2º, VIII, da Lei 8.397/1992) e sua situação no SINTEGRA/ICMS/PR é de “não-habilitado” (fl. 59), desde 01.09.1998. Está insolvente e o único veículo bloqueado, mas até agora não localizado e efetivamente encontrado é um veículo Chevette/Marajo, ano de fabricação 1982, modelo 1983 (fl. 63-168 e certidão de fls. 60, da execução fiscal 98.201.5006-0 – art. 2º, V, “a”, e VI, da Lei 8.397/1992), não estando mais sequer instalada em sua sede (certidão do Sr. Oficial de Justiça de 14, da execução fiscal nº 99.201.4031-7, fls. 12, execução fiscal 98.201.5006-0 e fls. 12, execução fiscal 98.201.5715-3 – art. 2º, II e III, da Lei 8.397/1992).

Assim, além das condições previstas no artigo 4º da Lei 8.397/92, igualmente estão presentes as condições para a responsabilização pessoal de NILTON RODRIGUES, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA e DIRCEU RIBEIRO DE SÁ, consoante o disposto no artigo 134, VII e 135, III do CTN. Necessário dizer que o único bem da empresa bloqueado trata-se de veículo bastante antigo e que segundo informou VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA já havia sido vendido (fls. 60, execução fiscal 98.201.5006-0, além da irrisória quantia bloqueada em nome deste último).

Estes autos revelam uma particularidade, qual seja, a alegação de que VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA seria na realidade uma interposta pessoa (“laranja”) que figurou apenas formalmente na primeira alteração contratual registrada na JUCEPAR em 26.10.95. Segundo ele próprio afirmou ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 57, verso, execução fiscal 98.201.5006-0), figurou na empresa a pedido de DIRCEU RIBEIRO DE SÁ.

Com efeito, declarou VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA, em 1.9.2003, ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 57, verso, execução fiscal 98.201.5006-0):

“Declaro na presente data, que a empresa executada, na verdade, pertence ao senhor Dirceu Ribeiro de Sá. Eu era funcionário da empresa executada, 1995, quando a pedido do Sr. Dirceu emprestei o



Poder Judiciário
Justiça Federal

253
X

meu nome para funcionamento da mesma, dali para frente. Fui desligado da empresa em 1998, e, a partir desta data, não sei o paradeiro da mesma, nem mesmo, do seu proprietário (Sr. Dirceu Ribeiro de Sá). Eu, Vanderlei Gomes de Oliveira, na qualidade de pessoa física não possuo bens para oferecer em penhora. Quanto aos veículos questionados para penhora, no presente mandado: Chevette placa ACE 4910 e VW Apollo GL placa ACC 2014, não tenho conhecimento de que os mesmos ainda pertence a empresa executada" (sic – grifos nossos).

Em audiência VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA declarou (fls. 191-194):

" a declaração lançada à fl. 50, verso dos autos n° 98.201.5006-0 é verdadeira e foi feita por mim de próprio cunho; confirmo que no ano de 95 eu era empregado da empresa/executada Esplam Transporte Rodoviário Ltda. e que a pedido do Sr. Dirceu Ribeiro de Sá emprestei meu nome para figurar como gerente desta empresa; eu assinei procurações em favor do Sr. Dirceu Ribeiro de Sá e sua esposa, Maria Isabel Chaves, para administrarem a empresa; eu era apenas empregado da empresa/executada; apresento neste ato documentos neste sentido, sendo que autorizo a extração de cópias, a fim de que sejam juntados ao feito, inclusive de minha CTPS; eu recebia salário como empregado; nada recebi por emprestar meu nome como sócio-gerente da empresa; reconheço como minha a assinatura lançada sobre o nome Vanderlei Gomes de Oliveira, na alteração contratual das fls. 19 e 20 da ação cautelar; eu trabalhei com o Sr. Dirceu na empresa Unibrás Transportes Rodoviários, aqui em Londrina; o Sr. Dirceu e sua família eram sócios dessa empresa; o Sr. Dirceu não podia figurar na empresa/executada porque ele estava com restrições no SERASA e então pediu para que eu cedesse o meu nome; como eu o conhecia há algum tempo e ele me garantiu que eu não teria problemas eu aceitei ceder o meu nome; reafirmo que nada recebi em termos monetários por isso; eu também cedi meu nome para figurar como sócio, a pedido do Sr. Dirceu Ribeiro de Sá, para uma empresa situado em Varginha-MG com nome de Esplam Transportes Rodoviários Ltda., cujos dados constam da minha CTPS; o Sr. Dirceu Ribeiro de Sá era sócio da empresa Espram Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., sendo que cedeu suas cotas para o Sr. Nilton; os dados da Espram constam da minha CTPS; esclarecendo melhor Dirceu era sócio da Espram juntamente com sua esposa Maria Isabel; aí ele vendeu suas cotas para Nilton Rodrigues; depois essa empresa fechou aí então foi aberta a Esplam, aqui em Londrina, tendo como sócios Nilton Rodrigues e a esposa do Sr. Dirceu a Sra. Maria Isabel Chaves; quando Nilton resolveu sair desta última e como Dirceu não poderia aparecer pois estava com restrições no SERASA aí solicitou que eu cedesse o meu nome; em 95 e 96 também a pedido do Sr. Dirceu, eu emprestei o meu nome para figurar como sócio-gerente da empresa Esplam, situada em

4



Poder Judiciário
Justiça Federal

294 X

Varginha/MG; além de mim figurou como sócio da Esplam em Varginha/MG o Sr. Paulo Mariano, que era apenas funcionário da empresa em referida cidade; na empresa em Londrina meu salário final era de R\$ 700,00; todo tempo que trabalhei aqui em Londrina era o braço direito do Sr. Dirceu; eu contratava caminhões, fazia o resumo das cargas que eram despachadas através do preenchimento de "manifestos", e conferia a carga de café, sendo que a contratação do cliente era feita pelo Sr. Dirceu, meu grau de instrução é de segundo grau incompleto. Dada a palavra ao Procurador da requerente, às perguntas respondeu: que a abertura da empresa em Varginha se justificava porque o transporte de café desta cidade para Santos era bastante intenso; por época da minha saída da empresa, o Sr. Dirceu firmou uma declaração reconhecendo que ele na realidade era o real sócio-gerente, das empresa de Varginha e daqui de Londrina; sendo que eu apresentarei esta declaração em Juízo; quem gerenciava de fato a empresa/executada, todos os dias, inclusive assinando cheques, contratando cargas e funcionários era o Sr. Dirceu Ribeiro de Sá; isso tudo com relação à empresa Esplam aqui de Londrina; com relação à empresa situada em Varginha/MG eu fiquei um ano lá "gerenciando"; as empresas não tinham frota de caminhão; lá em Varginha eu contratava os caminhões para transporte, mas o cliente era contratado pelo Sr. Dirceu; cito dois; Coimbra-Comércio e Exportação; e Coimex-Exportação e Importação de Café, essas duas empresas eram clientes da Esplam tanto aqui de Londrina quanto de Varginha; a empresa aqui de Londrina não está trabalhando; pelo que sei o Sr. Dirceu ainda trabalha no ramo de transportes rodoviários; pelo que sei também ele é sócio de fato da Transportadora Dois Mil e Um, aqui em Londrina, mas quem consta do contato social como sócios são sua esposa e filho; Nilton Rodrigues era sócio efetivo da empresa aqui de Londrina, ora executada; ele sabia que eu era o sócio de "fachada"; o outro sócio que entrou comigo na empresa/executada Marcos Antônio dos Reis, também era sócio que emprestou seu nome a pedido do Sr. Dirceu, sendo que ele não era sócio real da empresa; Marcos Antônio não era empregado da empresa, mas tinha relações com Dirceu." Grifos nossos.

198); Em audiência DIRCEU RIBEIRO DE SÁ declarou (fls. 195-

"que eu realmente era dono da empresa Esplam Transporte Rodoviário Ltda, aqui de Londrina; como estava com problemas de restrição de meu nome eu pedi ao Sr. Vanderlei Gomes de Oliveira para que ele cedesse o seu nome como sócio-gerente da empresa e ele aceitou; eu disse para ele que nós poderíamos "subir juntos", ou seja, trabalharmos e lucrarmos juntos; o Sr. Vanderlei era minha pessoa de confiança dentro da empresa; ele recebia, pagava, tinha autonomia para contratar fretes; o Sr. Vanderlei firmou em meu favor e da minha esposa Sra. Maria Isabel Chaves procurações para atos em geral, a fim de que pudessemos agir em nome da empresa; posteriormente essas procurações foram "sustadas" pelo Sr.

 5



Poder Judiciário
Justiça Federal

295
X

Vanderlei: quem vivia o dia-a-dia com os funcionários era o Sr. Vanderlei, eu viajava por todo país a procura de clientes e o Sr. Vanderlei é que ficava a frente da empresa; quando eu estava em Londrina eu é que fechava os contratos com os clientes e quando eu estava fora era o Sr. Vanderlei, e quando ele tinha dúvida, ele entrava em contato comigo a fim de estabelecermos os pontos das contratações; quando o Sr. Vanderlei saiu da empresa ele reteve consigo R\$ 25 mil reais por conta de uma indenização de sinistro recebida junto a uma Seguradora; eu recebi por conta dessa indenização a quantia de R\$ 36 mil que me foi repassada; R\$ 10.500,00 ficaram para funcionário da empresa por conta do tempo que ele trabalhou lá, ou seja, pelo Sr. Edenis Antônio Dias; eu disse para o Sr. Vanderlei que a quantia de R\$ 25 mil deveria ser destinada para o pagamento dos tributos mas pelo jeito ele não os pagou; o Sr. Vanderlei também a meu pedido cedeu o seu nome para figurar como sócio-gerente na empresa Esplam, na cidade de Varginha/MG; ratifico tudo quanto disse em relação à empresa aqui de Londrina, de tal sorte que o mesmo se aplica à empresa de Varginha/MG; o Sr. Nilton Rodrigues e minha esposa Maria Isabel Chaves foram sócios iniciais da empresa Esplam aqui em Londrina; foi utilizado o nome da minha esposa porque eu estava com restrições no mercado; posteriormente eu desmanchei a sociedade com o Sr. Nilton, foi quando então formalmente ingressou na empresa Sr. Vanderlei; nessa mesma época, ou seja, primeira alteração, a minha esposa saiu do contrato social e nele ingressou o Sr. Marcos Antônio dos Reis, também formalmente, porque ele não era sócio real da empresa; eu remunerei o Sr. Marcos para que ele cedesse o seu nome; desde o início da empresa o Sr. Vanderlei era empregado dela, foi ele quem incentivou a abertura da empresa. Dada a palavra ao Procurador da requerente, às perguntas respondeu: hoje trabalho no mesmo ramo da empresa Esplam; trabalho na empresa Ribeiro de Sá e Almeida Ltda., cujo nome de fantasia é Transportes 2001, aqui em Londrina, sendo que pelo fato de eu ter restrições em meu nome eu sou gerente de fato da empresa, a qual está em nome do meu filho e da minha segunda esposa Inês de Almeida; eu sempre trabalhei no ramo de transportes começando com meu pai estando no mesmo ramo até hoje; retificando a empresa Esplam fechou em 98 e apenas em 2001 passei a trabalhar no ramo de transportes novamente, sendo que eu não considero a última empresa sucessora da Esplam; a empresa a qual trabalho hoje tem sede na Av. Brasília, 2100; as restrições a que me referi referem-se a uma dívida junto ao Bradesco e uma dívida junto ao Sercomtel; gostaria de acrescentar que a empresa de Transportes 2001 é de propriedade do meu filho e da minha segunda esposa; estou ensinando meu filho o ramo de trabalho que conheço, sendo que as contratações são feitas por mim; o Sr. Nilton Rodrigues sabia que eu era o sócio real da empresa Esplam aqui de Londrina, da mesma forma que sabia que Sr. Vanderlei era na realidade funcionário desta empresa". Grifos nossos.

Em audiência NILTON RODRIGUES declarou (fls. 199-201):



Poder Judiciário
Justiça Federal

296
X

"que desde o início da empresa Esplan, aqui em Londrina, o Sr. Dirceu Ribeiro de Sá era sócio de fato dessa empresa, sendo que ele não figurou expressamente no contrato social porque estava com restrições de seu nome junto ao mercado, figurando então em seu lugar a Sra. Maria Isabel Chaves, a então esposa do Sr. Dirceu; quando do início das atividades da empresa eu era sócio dela; quando eu entrei na empresa, ela já estava funcionando de fato; a minha atividade na empresa estava ligada ao setor financeiro, como por exemplo serviços juntos aos Bancos; eu efetuava também pagamento junto aos funcionários e o pagamento de impostos; quando eu entrei na empresa a contratação dos fretes já eram feitas por funcionários e assim continuou; o Sr. Dirceu também efetuava essas contratações; o Sr. Dirceu ficava pouco na empresa porque viajava muito a procura de contatos visando a futuras contratações; o Sr. Vanderlei quando eu ingressei já era funcionário da empresa e o seu trabalho consistia em fazer contratos e fechar contratos com clientes; como ele já estava acostumado a essa atividade ele tinha alguma autonomia para fechar negócios em condições que ele já conhecia; na dívida entrava em contato com o Sr. Dirceu; por época da 1ª alteração contratual, quando eu saí, eu fiz acordo com o Sr. Dirceu de que receberia de R\$ 15 a R\$ 16 mil cuja quantia eu recebi parcialmente; por época da minha saída ingressou em meu lugar o Sr. Vanderlei Gomes de Oliveira; eu não sei dizer a que título o Sr. Vanderlei ingressou na empresa, ou seja, não posso afirmar categoricamente que ele tenha entrado apenas cedeu seu nome para o Sr. Dirceu; eu não sei o que eles combinaram; após a minha saída eu ia à empresa apenas para receber as parcelas, mas não mantive qualquer contato com o Sr. Dirceu e Sr. Vanderlei; na época em que fui sócio da empresa o Sr. Dirceu ia constantemente à Varginha/MG, mas não sei dizer se ele tinha uma outra empresa lá, nem tampouco sei dizer se o Sr. Dirceu solicitou a Sr. Vanderlei que este cedesse o seu nome para figurar como sócio da empresa em referida cidade; eu não conheço Marcos Antônio dos Reis; quando fui assinar a primeira alteração contratual eu a li por inteiro; confirmo como minha a assinatura lançada à fl. 20. Dada a palavra ao Procurador da requerente, às perguntas respondeu: eu ia à empresa receber as parcelas da minha saída e tratava diretamente com o Sr. Dirceu e na ausência dele com o Sr. Vanderlei ou a funcionária Eliana; é de meu conhecimento que o Sr. Vanderlei nessa época, pelo que acredito, continuou a ser funcionário dessa empresa; confirmo que assinei contrato relativo à forma de pagamento da minha saída na empresa, no qual consta como sócio ingressante o Sr. Vanderlei; reafirmo que toda negociação da minha saída sempre foi feita com o Sr. Dirceu Ribeiro de Sá." Grifos nossos.

VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA, na qualidade de representante legal da empresa ESPLAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (CNPJ 00.487.919/0001-51) outorgou em maio/96 instrumento público de procuração ao Sr. DIRCEU RIBEIRO DE SÁ a fim de que ele atuasse, em



Poder Judiciário
Justiça Federal

conjunto com ele, VANDERLEI, junto ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em qualquer tipo de atividade bancária (fl. 231); VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA, também na qualidade de representante legal da empresa ESPLAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, em 23.2.96 outorgou instrumento público de procuração ao Sr. DIRCEU RIBEIRO DE SÁ para que ele gerisse e administrasse a empresa, inclusive com poderes para que atuasse junto ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (fl. 239); VANDERLEI, ainda na qualidade de representante da ESPLAN, em 21.10.97, outorgou instrumento público de procuração à Sra. MARIA ISABEL CHAVES, para que ela gerisse e administrasse a empresa, inclusive com poderes para que atuasse junto ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (fl. 243). Todas essas procurações foram, posteriormente, em 6.11.98, revogadas (fl. 229-230; 241-242).

Em 10.08.1995 através de “INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL, BENS MÓVEIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS E PROMESSA DE CESSÃO DE PONTO COMERCIAL E DIREITOS RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA ESPLAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA” (fls. 226-227), NILTON RODRIGUES e MARIA ISABEL CHAVES, como representantes da empresa ESPLAN, firmaram negócio jurídico com VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DOS REIS, através do qual NILTON receberia R\$ 15.204,00 pela cessão do capital social, e os adquirentes (VANDERLEI e MARCOS) ingressariam na sociedade.

Em 26.10.95 foi registrada na JUCEPAR a primeira alteração contratual da empresa requerida através da qual NILTON RODRIGUES cedeu todas as suas cotas sociais a VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA, e MARIA ISABEL CHAVES cedeu todas as suas cotas a MARCOS ANTONIODOS REIS, passando a gerir a empresa VANDERLEI, como sócio-gerente. Consta do documento a data de 11.08.95 (fl. 235-236). No contrato social da ESPLAN constavam com sócios NILTON RODRIGUES e MARIA ISABEL CHAVES, sendo ambos sócios-gerentes (fl. 237-238).

Em 2.1.95, DIRCEU RIBEIRO DE SÁ e MARIA ISABEL CHAVES, como sócios componentes da empresa ESPRAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA (com sede no mesmo endereço da requerida – Rua Armelindo Leão n. 40), alienaram 50% dos direitos e obrigações de citada empresa a NILTON RODRIGUES, cujo pagamento se



Poder Judiciário
Justiça Federal

deu inclusive com um veículo marca VW/Apollo GL, placa ACC 2014. Este veículo constava em 30.6.2003 em nome da empresa ESPLAN, com alienação fiduciária (fl. 61, execução fiscal n. 98.201.5006-0). Apesar de constar desse contrato, MARIA não o assinou (fl. 232-233).

MARIA ISABEL CHAVES era esposa do Sr. DIRCEU RIBEIRO DE SÁ.

DIRCEU RIBEIRO DE SÁ firmou declaração às fl. 282-283, em 17.12.98, através da qual reconheceu ser o responsável pelas "dívidas da empresa". Mediante o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00, comprometeu-se a alterar o contrato social das empresas de Londrina e Varginha-MG, para exclusão do nome de VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA e inclusão do seu como sócio. Às fl. 289 consta recibo firmada pela advogada Dra. Ana Paula Lima Braga, na qual atesta que da quantia paga à empresa, em ação judicial, R\$ 36.500,00 seriam entregues a DIRCEU RIBEIRO DE SÁ e R\$ 25.500,00 seriam entregues a VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA, vez que ambos ostentavam procurações dando-lhes poderes para requerer tais verbas.

Extraem-se os seguintes indícios daquilo que consta até agora dos autos:

a) DIRCEU RIBEIRO DE SÁ sempre foi sócio-gerente da empresa ESPLAN, ora requerida, desde sua constituição e funcionamento até sua dissolução irregular, obtendo instrumentos procuratórios para gerir e administrar a empresa;

a.1) sempre foi do conhecimento de VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA e NILTON RODRIGUES que DIRCEU RIBEIRO DE SÁ sempre foi sócio-gerente da empresa, desde seu início;

b) antes DIRCEU era sócio da empresa ESPRAN, com sede no mesmo endereço da ESPLAN, ora requerida, e com ele NILTON RODRIGUES firmou contrato de aquisição de direitos e obrigações da empresa ESPRAN;

c) a empresa ESPLAN, ora requerida, encontra-se desativada e sem funcionamento no local de sua sede;

d) DIRCEU RIBERIO DE SÁ utilizou-se de sua esposa MARIA ISABEL CHAVES para que esta figurasse formalmente no contrato social da ESPLAN e isto era do conhecimento de NILTON RODRIGUES e de VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA;

e) DIRCEU RIBEIRO DE SÁ utilizou-se de VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA para que este figurasse na primeira alteração

9



Poder Judiciário
Justiça Federal

contratual da ESPLAN como sócio-gerente; formalmente, VANDERLEI teria adquirido as cotas de NILTON RODRIGUES;

e.1) NILTON RODRIGUES sabia que VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA era apenas um empregado, e embora tenha negado inicialmente não saber a que título VANDERLEI ingressou na empresa (isto é se apenas teria emprestado seu nome), sempre foi claro em dizer que VANDERLEI era empregado e que as tratativas de sua saída (i.e., de NILTON) sempre foram feitas com DIRCEU, inclusive o recebimento das parcelas era feito diretamente com ele, e apenas em sua ausência, com VANDERLEI ou outra funcionária;

f) DIRCEU também utilizou-se de MARCOS ANTONIO DOS RIES que apenas cedeu formalmente seu nome para ingressar na empresa, no lugar de MARIA ISABEL CHAVES, na primeira alteração contratual;

g) DIRCEU também utilizou-se do nome de VANDERLEI para abrir uma outra empresa em Varginha-MG, de razão social muito semelhante (Esplan Transportes Rodoviários Ltda), com diverso número de inscrição no CNPJ;

h) embora VANDERLEI tenha emprestado seu nome para figurar na ESPLAN, ora requerida, como sócio-gerente, sabia que não era sócio-gerente desta, i.e., tinha plena consciência de que estava assinando documento cujo teor não era verdadeiro;

i) NILTON RODRIGUES tinha plena consciência que nem MARIA ISABEL nem VANDERLEI eram sócios de fato da empresa ESPLAN, mas sim que DIRCEU o era, mas mesmo assinou o contrato social da empresa constando MARIA ISABEL como sócia-gerente, bem como assinou a primeira alteração contratual, cedendo suas cotas para VANDERLEI, como se este as houvesse adquirido e ingressado na empresa como sócio-gerente, quando na realidade além de não ser sócio-gerente, toda a tratativa foi estabelecida com DIRCEU. Enfim, nada cedeu à VANDERLEI, mas sim a DIRCEU.

Assim, o que se denota, ainda que numa análise prévia, é que há veementes indícios de que todos os requeridos (DIRCEU RIBEIRO DE SÁ, NILTON RODRIGUES e VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA) agiram com fraude à lei ao participarem de confecção de documentos (contrato social e primeira alteração contratual da empresa ESPLAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA) que sabiam não ser verdadeiros, ocultando a presença sempre real e efetiva de DIRCEU. Há débitos fiscais não saldados no importe de R\$ 129.504,20 (em 11.3.2004), além da empresa não ter patrimônio próprio para responder por eles, nem tampouco VANDERLEI.

299
X

 10



Poder Judiciário
Justiça Federal

Enfim, o ato praticado por todos os envolvidos acabou gerando débitos fiscais até agora não saldados, e destes sempre ficou a salvo o patrimônio de DIRCEU que nunca apareceu formalmente na empresa.

Essas condutas, numa análise prévia, subsumem-se nas disposições do art. 135, III, CTN c/c art. 134, VII, do mesmo Código. É dizer, trata-se de condutas ilícitas que infringiram a lei e acabaram por redundar no não pagamento de tributos. Por outro lado, o art. 2º, V, "a" e IX, Lei 8397/92, estabelece que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário e não tributário, quando o devedor põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros e/ou pratica outros atos que dificultam ou impeçam a satisfação do crédito.

Embora NILTON RODRIGUES tenha saído da empresa ao assinar a primeira alteração, cujo teor (cessão de suas cotas para VANDERLEI) sabia não ser verdadeiro, com este ato continuou assentindo com a ocultação do real sócio-gerente (DIRCEU RIBERIO DE SÁ) e como existem débitos fiscais pendentes, deve, solidariamente com a empresa e todos os demais (DIRCEU e VANDERLEI) responder por eles.

Entendo pertinentes no caso *sub examine* as lições de REGIS FICHTNER PEREIRA a respeito de fraude à lei por interposição de pessoa ("A Fraude à Lei", Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 57-58):

"A FRANCISCO CAMPOS foi certa vez pedido parecer sobre questão que se amolda a esse tema. Uma determinada sociedade A, organizada para o fim de realizar fornecimentos ao governo, teve cassada sua idoneidade para participar em licitações públicas. Os sócios dessa sociedade pretenderam, então, criar outra pessoa jurídica formalmente distinta da primeira, com o objetivo de contra esta não prevalecer o ato administrativo que lhe declarou a inidoneidade.

Analisando a questão, chega FRANCISCO CAMPOS à conclusão de que a criação dessa segunda sociedade constitui negócio indireto fraudulento. A dúvida levantada pelo autor, no entanto, reside em se perquirir se a hipótese é de simulação ou de fraude à lei em sentido estrito.

(...).

A dúvida que persiste é, pois, se houve ou não simulação. A solução engendrada pelo autor é no sentido de que não importa saber se o ato praticado pelos agentes foi ou não sério. Não interessa, portanto, a qualificação do ato de simulação ou real. O que importa é que o ato praticado tem por resultado a violação da norma jurídica, sendo, por essa circunstância, nulo."



Poder Judiciário
Justiça Federal

302
*

Continua o autor (ob. cit., p. 124):

"A possibilidade que outorga a lei de decretação da invalidade do negócio simulado tem mais em vista, portanto, os interesses das pessoas que participaram do negócio jurídico ou que são por ele atingidos, do que a manutenção da tipicidade dos negócios praticados.

Entendemos, no entanto, que quando estejam em jogo princípios de ordem pública, devem estes prevalecer. A sanção, pois, deve ser a aplicação do preceito da regra violada, mesmo que incidentalmente tenha sido praticada simulação".

Doutrina FÁBIO KONDER COMPARATO ("O Poder de Controle na Sociedade Anônima", 3ª ed. Rio: Forense, n. 135, p. 342):

"A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral".

Desta feita, preenchidos os requisitos necessários para a instauração do processo cautelar fiscal, **defiro a liminar requerida**, nos termos dos art. 2º, art. 4º, § 1º, art. 7º da Lei 8.397/92, artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e o artigos 135, III e 134, VI, do CTN para o efeito de **declarar, concomitantemente, a indisponibilidade dos bens pertencentes a DIRCEU RIBEIRO DE SÁ (CPF MF nº 188.372.479-15)¹ e NILTON RODRIGUES (CPF MF nº 577.859.889-00), até o limite da satisfação da obrigação**, correspondente aos créditos fiscais da Fazenda Nacional descritos às fls. 246-279, **quanto aos bens imóveis do co-responsáveis, limito a indisponibilidade a 50%, reservando a meação do cônjuge, nos termos pleiteados pela Fazenda Nacional.**

¹ A FN apresenta também outro número de CPF como sendo do requerido DIRCEU, mas que se encontra cancelado. Nos documentos em que interveio o requerido indicou como número de CPF o que se encontra ativo na base de dados da FN. Ademais, há divergência de datas de nascimento e nome da genitora quando comparados os dados de ambos os números. Assim, opta-se pela menção ao número que se encontra ativo, para fins de bloqueio.

12



Poder Judiciário
Justiça Federal

302
x

2. Diante desta decisão e em face do convênio firmado entre o próprio Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se ao imediato bloqueio de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos, até o limite de suas responsabilidades.

3. Não sendo bloqueado valor equivalente ao montante dos débitos, à Secretaria para que diligencie junto aos cadastros das Seções Judiciárias pertencentes à 4ª Região (PR, SC e RS), a fim de localizar ações em nome dos requeridos. Sendo encontradas tais ações, expeçam-se ofícios diretamente aos respectivos Juízos, informando-os da decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos e solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis para sua efetivação. Concomitantemente, deverão ser comunicadas as pessoas elencadas no item “d” do pedido – fls. 10/11, com exceção da contida no item “d.1” – BACEN, haja vista o disposto no parágrafo anterior, bem como com exceção da contida no item “d.2” – *Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, tendo em vista o ofício nº 5800/03 encaminhado a este Juízo. Em vista do referido ofício, oficie-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de MG, solicitando aos Oficiais de Registro de Imóveis de seu Estado que informe a este Juízo sobre a existência de eventuais imóveis registrados em nome dos requeridos.

3.1. Considerando que existe veículo em nome do requerido DIRCEU RIBEIRO DE SÁ (fl. 165-167), determino que seja expedido imediatamente ofício ao DETRAN para bloqueio de citado veículo.

Conste dos ofícios que apenas em caso da existência efetiva de bens em nome dos requeridos é que se solicita o envio de resposta a este Juízo, não sendo necessário em caso negativo.

4. Requisite-se, outrossim, ao BACEN informação a respeito da existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não-residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando



Poder Judiciário
Justiça Federal

303
X

os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio.

5. Defiro o pedido constante do item "g", fl. 11, relativamente à empresa requerida e VANDERLEI GOMES DA SILVA. Decreto a quebra do sigilo fiscal de ambos, no período compreendido entre os anos-calendário 1996 e 2002. Oficie-se à DRF solicitando cópias das declarações de rendimentos desses requeridos, nesse período. Quanto ao arquivamento das declarações de rendas, proceda-se na forma da Portaria 1/99 deste Juízo. No que diz respeito aos demais requeridos apreciarei oportunamente o pedido de quebra, após a conclusão das diligências ora determinadas.

6. À vista da peculiar situação que se apresenta nos presentes autos e como ficou reconhecido, numa análise sumária, a condição de gerente da sociedade do Sr. DIRCEU RIBEIRO DE SÁ determino que doravante todos os atos pertinentes à empresa sejam realizados também em sua pessoa, bem como de VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA, Assim, intime-o, oportunamente, a respeito desta decisão. Os atos já realizados reputam-se válidos.

7. Também considerando a situação ora analisada, acolho o pedido da Fazenda Nacional e determino seja aberto vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que eventualmente entender necessárias. O *parquet* federal dirá se tem ou não interesse no acompanhamento do presente feito em suas sucessivas fases.

8. Nos ofícios já expedidos faltou a menção a um número do CPF do requerido VANDERLEI, razão pela qual determino que de imediato sejam expedidos novos ofícios informando acerca do bloqueio de bens, à exceção daqueles expedidos às Corregedoras de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Goiás, posto que nestes, mesmo, assim, foi circularizado o número correto do CPF de citado requerido consoante documentos de fl. 125 e 149. Desnecessária, igualmente, essa providência quanto à CVM, à vista do ofício-resposta de fl. 106-107. Deverá ser expedido ofício ao BACEN nestes termos.

9. Certifique-se sobre a apresentação de contestação pela empresa e pelo requerido VANDERLEI.

10. Oficie-se ao 2º Ofício de Notas solicitando cópia legível do doc. fl. 231, cujos dados constam do doc. fl. 229.

 14



Poder Judiciário
Justiça Federal

304
R

11. Com a imediata expedição dos ofícios, cientifique-se a Fazenda Nacional de que, caso eventualmente, não tenha ajuizado execuções referentes aos débitos mencionados às fl. 246-279 contra todos os requeridos, deverá fazê-lo no prazo de 30 dias contados da efetivação da medida liminar, i.e., a partir de bloqueio efetivo sobre bens de cada requerido a teor do art. 806 do CPC, aplicável, também, ao processo cautelar fiscal, de tal sorte que a eficácia da decisão liminar será verificada em relação a cada requerido, sob pena de caducidade da medida. Caso já exista processo pendente, como aqueles apensados aos autos desta ação cautelar deverá a Fazenda Nacional solicitar a inclusão de todos os requeridos, também, no mesmo prazo anteriormente mencionado, caso já não o tenha feito.

12. Baixem os autos à SRIP para inclusão de DIRCEU RIBEIRO DE SÁ (CPF MF nº 188.372.479-15) e NILTON RODRIGUES (CPF MF nº 577.859.889-00), no pólo passivo.

13. Oportunamente, cite-se e intimem-se, inclusive a respeito desta decisão.

Londrina, 2 de abril de 2004.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto

RECEBIMENTO

Aos 2/4/2004, recebi os presentes Autos do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais com a decisão supra. Para constar, lavrei a presente.